PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055900-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: COSME SILVA RODRIGUES e outros (2) Advogado (s): LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA, TIAGO GOMES DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ADUZ A Nulidade do Auto de Constatação Preliminar. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL DEVIDAMENTE SANADO. CERTIDÃO RETIFICOU A OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. LAUDO DE EXAME PERICIAL ATESTOU QUE AS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS EM PODER DO PACIENTE TRATAM-SE DE MACONHA E COCAÍNA. ARGUIÇÃO de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva. Improcedência. Fundamentação satisfatória. Configuração dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Fostes indícios de autoria e materialidade delitiva. O flagranteado empreendeu fuga, resistiu a prisão e desacatou os agentes policiais. Medida cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. inexistência de constrangimento ilegal. Os impetrantes requereram a concessão da prisão domiciliar. Descabimento. O paciente não demonstrou ser imprescindível para os cuidados dos menores. Ademais, as crianças encontravam-se no carro no momento da fuga e prisão. O acusado expôs os Menores aos perigos inerentes do tráfico de drogas, colocando suas vidas em risco. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE. PRECEDENTES DO stf. ORDEM CONHECIDA E denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8055900-11.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Linyker Junior Ferreira (OAB/BA nº 72484) e Thiago Gomes dos Santos (OAB/ BA nº 65435), em favor do paciente Cosme Silva Rodrigues, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER da impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. (data registrada eletronicamente). Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por Maioria Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055900-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: COSME SILVA RODRIGUES e outros (2) Advogado (s): LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA, TIAGO GOMES DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Linyker Junior Ferreira (OAB/BA nº 72484) e Thiago Gomes dos Santos (OAB/BA nº 65435), em favor do paciente Cosme Silva Rodrigues, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 01 de outubro de 2023, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Informam os impetrantes que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva durante audiência de custódia em 03 de outubro de 2023. Declaram, que a decisão que decretou a prisão preventiva padece de

fundamentação concreta. Segundo os impetrantes, a decisão apenas menciona, de forma genérica, os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ressaltam que: "O magistrado fez menções genéricas sobre os reguisitos da custódia cautelar, sem apresentar dados específicos, não sendo suficientes para imposição da constrição cautelar. O fato de recair sobre o paciente a prática do delito de tráfico de drogas, não autoriza, automaticamente, a sua custódia." Asseveram que manter a decisão desfundamentada que decretou prisão preventiva do paciente, se trataria de mera antecipação da pena. Destacam também, que: "[...] a prisão, ao ser analisada sob o aspecto formal, não atende aos requisitos legais. Isso se deve à ausência de laudo toxicológico preliminar ou definitivo relativo às substâncias apreendidas, já que o laudo preliminar presente nos autos pertence a outro processo." Alegam ainda, que o paciente possui filhos menores de 12 (doze) anos que dependem de seus cuidados, podendo ser um caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Mencionam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Observam, ainda, existir o comprovado fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, para a concessão da ordem em sede de liminar. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão da ordem, "in limine", para que seja concedida a Liberdade Provisória, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariamente sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, ou, em último caso, que seja deferida a prisão domiciliar em favor do paciente. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão ID 53297326. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 54165519. Pronunciamento Ministerial sob ID 54404831, pelo conhecimento e concessão da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 06/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055900-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: COSME SILVA RODRIGUES e outros (2) Advogado (s): LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA, TIAGO GOMES DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. A impetração desta ação constitucional busca a concessão da liberdade provisória em favor do Paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP; subsidiariamente, pleiteia a concessão da prisão domiciliar. O paciente Cosme Silva Rodrigues foi preso em flagrante delito, no dia 01/10/2023, sendo sua prisão convertida em preventiva durante audiência de custódia, em 03/10/2023, em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas, com sua conduta tipificada no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Constata-se a Ação penal tombada sob nº 8002808-37.2023.8.05.0027, com a denúncia oferecida no 417010437. Em suma, os impetrantes sustentam a nulidade do laudo de constatação preliminar toxicológico, uma vez que o laudo presente nos autos refere-se a outro processo; a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; da ofensa ao princípio da homogeneidade e individualização da pena; e que o Acusado possui condições pessoais favoráveis, atendendo aos requisitos autorizadores da liberdade provisória ou, ao menos, a aplicação das medidas cautelares diversas. Ab initio, no que tange as arguições de nulidade do laudo toxicológico, verifico que tais razões não merecem

prosperar, em razão dos fundamentos a seguir. Os impetrantes sustentaram suas alegações de "nulidade" tendo como base o erro material presente na "REQUISIÇÃO DE EXAME PERICIAL - TOXICOLOGIC O EM MATERIAL № 44265/2023" (ID 53244278, fl.35.), referente à indicação do montante de 25 KG de entorpecentes (supostamente maconha) apreendidos, enquanto que a integralidade dos autos demonstravam que a quantia correta seria de 1,7kg da referida substância e 200g de substância análoga a cocaína. Ocorre que, após a devida análise dos autos da ação penal nº 8002808-37.2023.8.05.0027, verificou-se a presença de certidão retificando a quantia da droga apreendida, in verbis: "Ao (s) 03 dia (s) do mês de Outubro do ano de 2023, CERTIFICO para os devidos fins, ao (a) senhor (a) Delegado (a) Marcos Aurelio de Oliveira Porto que:No recebimento da reguisição de exame pericial - toxicológico em material nº 44265/2023 pelo DPT/BJL constatou-se uma divergência no peso do material, onde constava 25kg de substância análoga a maconha, sendo que no histórico da ocorrência constava 1,7kg da referida substância e 200g de substância análoga a cocaína; Com a determinação do DPC Marcos Aurélio de Oliveira Porto, foi feita uma nova requisição de exame pericial nº 45159/2023 constando 1,7kg de Maconha e 200g de Cocaína; Que tais alterações também foram feitas no campo especifico de objetos." (Certidão colacionada no ID 417010438, fl. 45) Ademais, constatou-se na ação penal a juntada do Laudo de Exame Pericial n. 2023 24 PC 001087-03, subscrito por Perito Criminal (ID 417010438, fl. 51 e 52), atestando que o material apreendido se trata dos entorpecentes tetrahidrocanabinol e benzoilmetilecgonina, ambos de uso proscrito no Brasil. Quanto ao decreto prisional, para assegurar a sua legalidade tem-se como imprescindível a observância do atendimento aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria." Logo, nota-se que a prisão preventiva se subordina a dois pressupostos, sendo estes a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria; e a quatro condições, seja a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta, devendo ao menos uma destas coexistir com os mencionados pressupostos. Dito isso, passaremos à minuciosa análise do decreto prisional impugnado: "O flagrante é regular, já que o autuado foi preso em situação de flagrante delito, na forma do art. 302, I, do CPP, pela prática, em tese, do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP foram observadas, marcadamente a expedição de nota de culpa, realização de exame de corpo de delito e comunicação da prisão à autoridade judicial, Ministério Público, e familiares do autuado. Assim, de rigor, portanto, a homologação da prisão em flagrante. Avançando. O pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, formulado pelo Órgão Ministerial, merece acolhimento. Isso porque o delito pelo qual foi preso o ora autuado (arts. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006) ostenta pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do art. 313, I, do CPP. Há indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso. Nesse sentido, ID 412613923, página 33, consta auto de apreensão e laudo preliminar, atestando a materialidade delitiva. Assim, presentes candentes indícios de autoria delitiva na pessoa do autuado. Nesse panorama, quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos autuados é medida necessária para

garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme art. 312, caput, do CPP. Daí porque o ergástulo cautelar do autuado é medida necessária para evitar reiteração delitiva. Em casos deste jaez, outro não o entendimento da jurisprudência: [...] Ainda, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, condições pessoais favoráveis, residência e trabalho fixos não são fatores que, por si só, confeririam aos agentes o direito de responder ao processo em liberdade (STJ, RHC 125773). As colocações meritórias sustentadas pelos defensores constituídos do autuado somente são cognoscíveis em sede de eventual ação penal, e não no seio da presente audiência de custódia, com objetivo próprio de análise das condições da prisão dos autuados e com feição de juízo de cognição não exauriente. As medidas cautelares distintas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, com base nas razões acima. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito em questão e, em atenção ao requerimento ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado COSME SILVA RODRIGUES, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, caput, do CPP." (Trecho da decisão sob ID 53244280 - g.n.) Da detida análise da decisão supra, verifica-se que o magistrado fundamentou o decreto prisional de forma satisfatória, não podendo ser desprezado a evidente gravidade das condutas perpetradas pelo Paciente. Conforme fora destacado pela Autoridade Coatora, os indícios de autoria e materialidade delitiva restaram evidenciados nos autos da prisão em flagrante, cabendo os seguintes destagues: Segundo o Boletim de Ocorrência Nº 00612226/2023-A02, colacionado no ID 53244278 (fl.24 a 27), o Paciente foi localizado com a posse significativa de entorpecentes variados (cocaína e maconha), tendo empreendido fuga no momento da apreensão policial, "jogando" o carro na direção da guarnição, e, após ser apreendido, resistiu a prisão e desacatou a guarnição, in verbis: "[...] FOI APRESENTADO A ESTA UNIDADE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES CABO CORREIA E SDS BARAUNA E CLECIO EM VTR PADRONIZADA AS PESSOA DE NOME ; COSME SILVA RODRIGUES PELO FATO DO MESMO SIDO FRAGRADO EM UMA BLITZ NO POVOADO JUA, COM APROXIMADAMENTE UM QUILO E SETECENTAS GRAMAS DE MACONHA (1.700) E APROXIMADAMENTE DE 200 GRAMAS DE SUBSTANCIA ANALOGA A COCAINA, QUE NO MOMENTO DA ABORDAGEM O AUTOR FUROU O BLOQUEIO E JOGOU O CARRO CONTRA A GUARNIÇÃO, SENDO QUE O CONDUTOR NO CHAO AINDA EFETUOU UM DISPARO NO MOTOR , QUE O AUTOR AINDA SEGUIU POR 2 KM, PARANDO POR FALHA TECNICA, QUE O MESMO APOS A FUGA AINDA RESISTIU A PRISÃO, DESACATOU A GUARNIÇAO AMEAÇANDO, USANDO DE FORÇA NECESSARIA PARA CONTE-LO, FICANDO ASSIM O MESMO DETIDO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.PARA AS MEDIDAS CABIVEIS." Ainda sob a análise dos autos da prisão em flagrante, com ênfase no depoimento do CB/PM JORGE CORREIA DA CRUZ, o qual foi devidamente confirmado pelos demais relatos dos agentes policiais, constatou—se que o Acusado se livrou de parte dos entorpecentes, que colocou a vida de seus filhos (dois menores) em perigo, e ainda assumiu a propriedade das drogas. Vejamos: "[...] QUE o condutor dispensou um objeto pelo direito e outro objeto pelo lado esquerdo do veiculo; QUE o veiculo logo apresentou defeito chegando a colidir em uma arvore; QUE o rapaz foi abordado o qual disse se chamar COSME SILVA RODRIGUES; QUE a guarnição retornou onde os objetos foram dispensados e foi localizado uma sacola com tijolo de maconha e certa quantidade cocaína; QUE vale salientar que o objeto jogado pelo lado direito não foi localizado; QUE após uma revista no interior do veiculo foi encontrado mais um tijolo de maconha, uma calculadora, dois celulares marca Samsung,

R\$ 300,00 reais em espécie; QUE o condutor do veiculo COSME afirmou que a droga encontrada era de sua propriedade; QUE no interior do veiculo ainda estavam sua companheira JAQUELINE TAINARA SOUZA SILVA e dois filhos menores;" (Trecho do TERMO DE DEPOIMENTO DO (A) CONDUTOR (A) CB/PM JORGE CORREIA DA CRUZ APF Nº 51427/2023 sob ID 412613923, fl. 13 do AuPrFl nº 8002538-13.2023.8.05.0027) Diante dos fatos narrados, nota-se claramente a configuração dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta medida necessária para assegurar a Ordem Pública e a Aplicação da Lei Penal. Nesta senda, tem-se a jurisprudência da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" Assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 43g de cocaína e 1,9kg de maconha, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão cautelar. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 428888 RS 2017/0323711-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018.)" Portanto, diante dos fundamentos expostos, verifico que a decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, não havendo o que se falar de ilegalidade ou ausência de fundamentação, encontrando-se a decisão devidamente respaldada e adequada para o caso concreto. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de "primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019)." Além disso, nos casos de tráficos de drogas e de associação com organização criminosas, faz-se necessário que o Estado adote medidas de ultima ratio para afastar o suspeito da perpetuação da atividade criminosa, o que reitera, in casu, a imprescindibilidade da manutenção da cautelar preventiva. Em total concordância com o entendimento retro, observa-se o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO

PREVENTIVA. INTEGRANTE DE OCRIM. RISCO CONCRETO. PACIENTE FORAGIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA LEI PENAL E ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Como se pode verificar, 9 pessoas foram denunciadas de integrarem organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Consta, ainda, que os entorpecentes comercializados eram provenientes do Estado do Amazonas. sendo distribuídos em Minas Gerais e São Paulo. 3. Constata-se que a ora agravante auxiliava e emprestava seu nome para operações de lavagem de capitais, além de gerenciar e administrar os bens da organização criminosa e de atuar com Nathalia Alessandra e Erica Alessandra. 4. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, já que a paciente encontra-se foragida, dificultando a instrução processual e a aplicação da lei penal. 5. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, a respeito da prisão preventiva ou temporária em delitos de organização criminosa, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (...) 7. No caso, verificase que a paciente, além de se encontrar foragida, participava de organização criminosa que atuava no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro. Dessa maneira, não obstante a paciente seja mãe filho menor de 12 anos, esteja cumprindo pena por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não tenha praticado o crime contra os próprios filhos e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar. 8. Observa-se a existência de situação excepcional que desautoriza a aplicação da benesse, quais sejam, integrar organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, bem como a paciente se encontrar foragida obstaculizando a instrução processual e a aplicação da lei penal. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.957/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) Por fim, os Impetrantes requereram a aplicação subsidiária da prisão domiciliar, sob o fundamento de que o Paciente é pai de duas crianças de apenas 2 (dois) e 9 (nove) anos de idade; e que "atua como único responsável, uma vez que a mãe da crianca (ex-cônjuge) renunciou à quarda deixando o filho aos cuidados exclusivos do pai, resultando na responsabilidade integral do pai, que conta apenas com o auxílio da avó paterna da criança, uma idosa de 74 anos, portadora de condições de saúde delicadas, como colesterol alto, diabetes e pressão." Em contrapartida às razões sustentadas, não restou configurado nos autos a indispensabilidade do acusado em relação aos cuidados com os menores, além disso, cabe destacar que os dois menores encontravam—se no carro no momento da perseguição e prisão em flagrante do paciente. Logo, nota-se que o Acusado, em vez de protegê-los, os expôs em situação de perigo oriunda das conseguências inerentes do tráfico de drogas, o que, evidentemente, coloca a vida das crianças em risco. Dito isso, entendo que a eventual concessão da prisão domiciliar, neste momento processual, seria demasiadamente

imprudente. Ante todo o exposto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator